



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000351683

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003121-11.2024.8.26.0541, da Comarca de Santa Fé do Sul, em que é apelante MUNICÍPIO DE SANTA FÉ DO SUL, são apelados KATIA PEREIRA DE SOUSA OLIVEIRA e SUELI APARECIDA BARROS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO ANAFE (Presidente sem voto), FLORA MARIA NESI TOSSI SILVA E ISABEL COGAN.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

BORELLI THOMAZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO: 38.938

APELAÇÃO Nº: 1003121-11.2024.8.26.0541

COMARCA: SANTA FÉ DO SUL

JUÍZO DE ORIGEM: 3ª VARA

JUIZ PROLATOR DA SENTENÇA: RAFAEL ALMEIDA MOREIRA DE SOUZA

APELANTE: MUNICÍPIO DE SANTA FÉ DO SUL

APELADAS: KATIA PEREIRA DE SOUSA OLIVEIRA e SUELI APARECIDA BARROS

Servidoras Públicas. Município de Santa Fé do Sul. Agentes de campo. Adicional de insalubridade. Valor recebido a menor. Busca de elevação ao efetivamente devido. Condições verificadas em perícia. Atividades classificadas como insalubres em grau máximo na NR 15, apuradas em laudo pericial. Procedência mantida. Recurso desprovido.

Ação ordinária ajuizada por KATIA PEREIRA DE SOUSA OLIVEIRA e SUELI APARECIDA BARROS contra o MUNICÍPIO DE SANTA FÉ DO SUL para majoração do adicional de insalubridade para o grau máximo com reflexos nos 13º Salários, Férias+1/3, respeitada a prescrição quinquenal.

O D. Magistrado julgou procedente a ação para condenar o município réu ao pagamento em favor das autoras de adicional de insalubridade de 40% (grau máximo), observada a prescrição quinquenal, a ser calculado na fase de cumprimento da sentença, não incidindo na base de cálculo dos adicionais temporais (págs. 198/202).

Irresignada, a municipalidade apelou para inversão do

resultado, porquanto entende haver incorreção na conclusão do perito judicial porque *não há fundamento legal, e muito menos fático, para classificar o labor desenvolvido pela reclamante como insalubre em grau máximo*. Sustentou impossibilidade de fixação do adicional de insalubridade em desacordo com a Lei Municipal.

Recurso bem processado, respondido nas págs. 229/233.

É o relatório.

As autoras ocupam o cargo de agente de campo do Município de Santa Fé do Sul e, consoante afirmado na petição inicial, *fazem a limpeza de toda a rodoviária, incluindo dos sanitários masculino e feminino* e, desde as contratações, *recebem adicional de insalubridade no importe de 20% calculado sobre o salário-mínimo nacional*, contudo, as atividades exercidas por elas *se enquadram naquelas previstas em grau máximo, fazendo jus, portanto ao adicional de 40%, e não apenas de 20%*.

Ajuizaram esta ação para majoração do adicional de insalubridade para o grau máximo, *declarar o direito das requerentes a perceber o adicional de insalubridade em grau máximo (40% do valor do salário-mínimo), apostilando-se em seus prontuários, com o recálculo dos valores pagos a título de adicional de insalubridade, mês a mês, em grau máximo (40%), procedendo-se ao pagamento das diferenças suprimidas, respeitando a prescrição quinquenal, bem como seus reflexos em férias + 1/3 e 13º salários, valores que deverão ser devidamente corrigidos*

Após regular processamento, com prova pericial (págs. 160/183), o D. Juiz reconheceu o *direito das autoras ao adicional de insalubridade em grau máximo (40%), enquanto exercerem as funções correlatas, nos termos da legislação municipal* e julgou procedente a ação para condenar o município réu ao *pagamento em favor das autoras de adicional de insalubridade de 40% (grau máximo), observada a prescrição quinquenal, a ser calculado na fase de*

cumprimento da sentença, não incidindo na base de cálculo dos adicionais temporais (págs. 198/202), contra o que o réu apelou.

Antes do mais, anoto estarem as partes ligadas a vínculo jurídico estatutário, disciplinado por leis e atos infralegais normativos próprios, não pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) ou por Instruções de Tribunais Trabalhistas.

Isso considerado, o adicional de insalubridade em disputa encontra previsão no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Santa Fé do Sul (Lei Complementar 79/2002):

Artigo 131 - Será concedida gratificação:

I - pela prestação de serviços extraordinários;

II - pela execução de trabalho insalubre, perigoso ou penoso;

(...)

Artigo 134 - Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os funcionários a agentes nocivos à saúde.

*Parágrafo Único - O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura a percepção de adicional respectivamente de quarenta, vinte e dez por cento, **sobre o salário mínimo nacional**, em sentido estrito, segundo se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo.*

(...)

Artigo 137 – Ato normativo determinará, após laudo oficial, quais os cargos públicos e as atividades que se classificam como

trabalho insalubre, perigoso e penoso, assim como estabelecerá o percentual de acréscimo pecuniário devido a cada cargo ou atividade.

Parágrafo Único - É vedado o pagamento de mais de um adicional ao funcionário cujo cargo ou cujas atividades que executa, estiverem classificados como trabalho insalubre, perigo ou penoso, devendo em casos cumulativos ser pago o adicional de maior valor.

Artigo 138 - O direito ao adicional de insalubridade, de periculosidade ou de penosidade, cessa, com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa à sua concessão.

(...)

Artigo 140 - Haverá permanente controle e inspeção da atividade de funcionários em operações ou locais considerados penosos, insalubres ou perigosos.¹

Isso considerado, houve constatação das condições ambientais de trabalho por profissional de confiança da Administração, como está no laudo visto nas págs. 77/91.

Entretanto, como visto nos holerites nas págs. 41/52, as autoras foram admitidas em 2012 e 2014, mas a avaliação se deu em 2003, a resultar em sensível extemporaneidade a contrariar o art. 140 da Lei Complementar 79/2002 a prever *permanente controle e inspeção da atividade de funcionários em operações ou locais considerados penosos, insalubres ou perigosos*.

Por isso houve perícia judicial, em regular contraditório, como se vê nas págs. 160/183 em que o **expert** constatou a insalubridade em grau máximo por exposição a agentes biológicos em grau máximo (40%).

¹ Fonte [770db735d15245c1572303db3e53c5505bbd9aab.pdf](https://www.trf3.jus.br/portal/verba/verba.asp?verba=770db735d15245c1572303db3e53c5505bbd9aab) acesso em 24/03/2025

Após discorrer sobre a NR15, constatou

Tratando-se de um local público, onde como supracitado, circulam aproximadamente 300 pessoas no local que fazem o uso destes banheiros, temos o conhecimento deste ambiente de uso coletivo ser um local que há uma grande circulação e utilização de pessoas diariamente.

Diante disto, os trabalhadores que fazem a higienização e recolhimento de lixo destes locais estão manuseando o que considera-se lixo urbano. A possibilidade de contato com material fecal ou dejetos humanos representa séria ameaça à saúde do empregado, diante da possibilidade de contaminação existente nos lixos dos banheiros e no vaso sanitário, expondo o trabalhador ao contato com agentes patogênicos passíveis de transmitir diferentes doenças.

A reclamante informa que a higienização destes banheiros e a coleta do lixo dos mesmos são efetuadas no mínimo 2 vezes ao dia, o que nos mostra a habitualidade da exposição ao agente biológico diante da atividade realizada (faz parte de sua atribuição laboral).

Cabe informar que vasos sanitários, pias e ralos, ou seja, todos os conjuntos sanitários dos banheiros são parte integrante do sistema de esgoto cloacal. Especialmente dos casos em que os sanitários são de uso do público e com grande circulação de pessoas, entende-se pelo enquadramento para atividade no referido Anexo 14 da NR-15, como atividade insalubre em grau máximo.

Ainda, é entendido pela Súmula 448, item II, que a higienização de vasos sanitários de uso público ou coletivo onde há grande circulação e a respectiva coleta de lixo dão direito ao adicional de insalubridade, pois acarretam aos trabalhadores repetida exposição, manipulação e contato.

Outro fato a discorrer é que, toda a empresa é obrigada a fornecer e obrigar a utilização de EPI's adequado ao risco da

atividade (NR-06). No caso arrolado, não há provas (Fichas de Controle e Entrega de EPI's) que comprovem a correta substituição, fornecimento e certificação dos equipamentos fornecidos durante o pacto laboral da autora. Ainda assim, a insalubridade por agentes biológicos é inerente a atividade, isto é, não é possível mensurar a eliminação do risco com medidas aplicadas ao ambiente nem comprovar a neutralização com o uso de EPI's, pois trata-se de uma Avaliação Qualitativa. Ou seja, os EPI's são utilizados como medida mitigadora quando há exposição ao agente biológico, pois os mesmos não garantem a neutralização nestes casos.

Cabe ressaltar que, se tratando de organismos vivos que se disseminam com extrema facilidade, basta apenas uma exposição para colocar em risco a saúde, inclusive por outras vias que não haviam a utilização de EPI's, como Vias Respiratórias, neste caso, o tempo de exposição da reclamante é irrelevante para a caracterização da insalubridade, bastando verificar as atividades cotidianas do obreiro para que se tenha presente o conceito de permanência necessária ao enquadramento nas disposições da Norma Regulamentadora.

Os agentes biológicos possuem características microscópicas, fato que impede a observação a olho nu da contaminação das roupas do trabalhador e de seus EPI's. Portanto a neutralização do referido agente insalubre se torna difícil, onde neste caso que a autora executa as atividades de limpeza com a roupa que permanece em toda a jornada de trabalho, sem utilização de aventais, a própria roupa acaba se tornando o foco de contaminação, por exemplo.

Então, concluiu que as atividades das reclamantes SÃO CONSIDERADAS INSALUBRES por exposição a AGENTES BIOLÓGICOS em GRAU MÁXIMO (40%), conforme Anexo 14 da NR-15, Portaria nº 3.214/78.

Nesse sentido, volto à norma municipal e está no parágrafo

único do art. 134 a previsão dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, tal qual considerado pelo perito, a afastar a tese de ofensa ao Estatuto do Servidor Municipal.

Então, malgrado a irresignação do réu quanto ao laudo pericial, entendo, como se entendeu na origem, devam prevalecer as conclusões do perito, profissional de confiança do Juízo e absolutamente desinteressado no desfecho da causa.

Ponho observação sobre não ter o apelante desconstituído a prova pericial e, enquanto as autoras provaram ocorrer atividade insalubre, como indicado na petição inicial, o réu não fez prova da não insalubridade em grau máximo nas atividades delas.

Com essas observações, entendo não merecer reforma a r. sentença nesse tema, também diante de seus próprios fundamentos, pelos quais, registro, bem se examinou a questão controvertida. Mantida a sucumbência do réu, é majorada a honorária advocatícia para 15% sobre o valor da condenação, a termo do artigo 85, §11 do Código de Processo Civil.

Anoto, por fim, que eventuais embargos de declaração serão julgados em ambiente virtual (Resolução 549/2011, deste E. Tribunal de Justiça, com a redação dada pela Resolução 772/2017).

Nego provimento ao recurso.

BORELLI THOMAZ

Relator